



01.0234589-9



1891.

F.º 1

Juízo Federal da Sec-  
ção de São Paulo.

39

O Escrivão.  
Sant' Anna

Autos de notificação,  
em que são:

João Harier da Silveira, ne-  
gociante em Santos,

Supp.º

O Capitão do Vapor Inglês  
"Chancer",

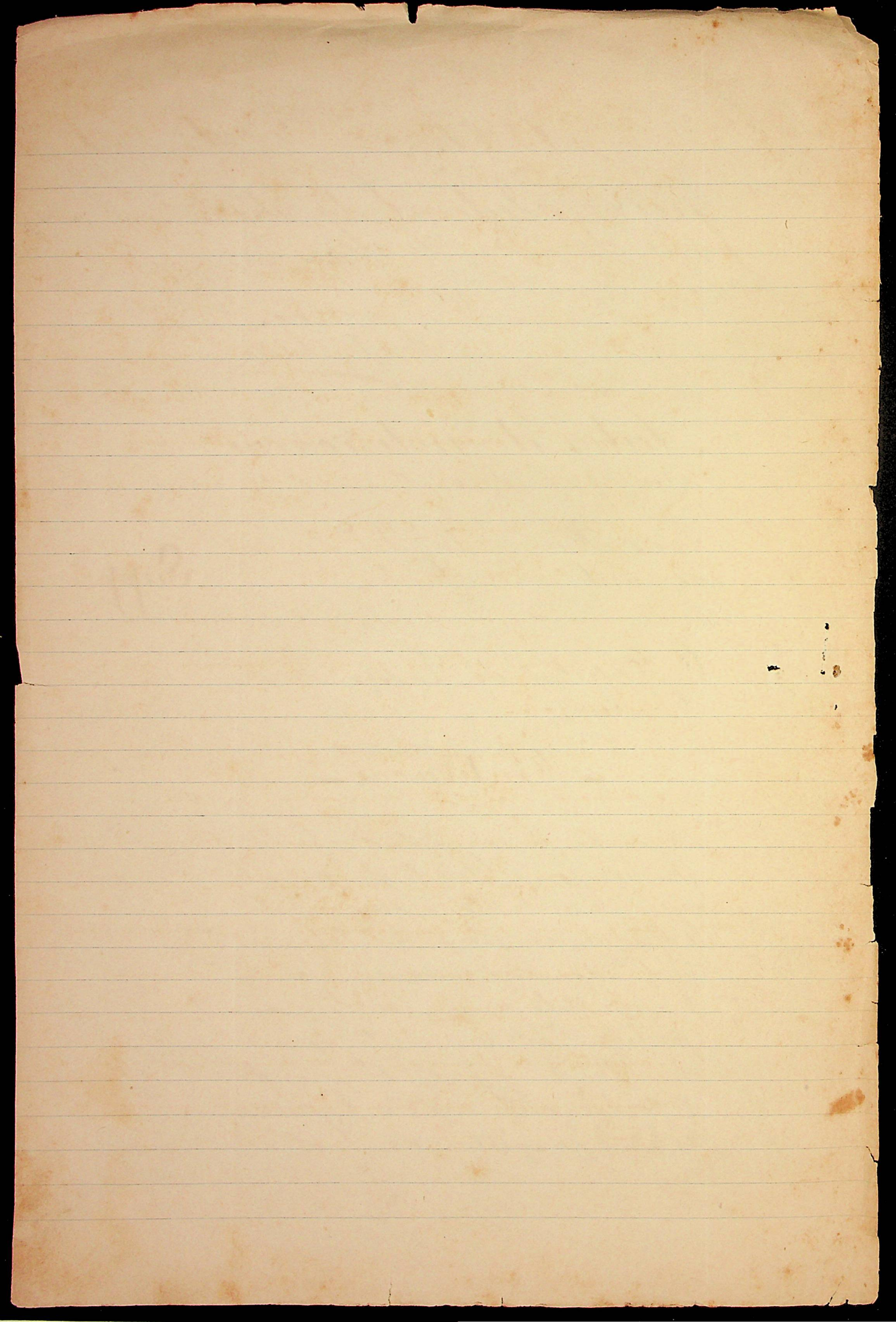
Supp.º

- Autuação -

Anno do Nascimento de Nosso  
Senhor Jesus Christo de mil oito  
centos e noventa e um, nesta  
Capital, em meu Cartorio, aos  
ouze dias do mez de Novem-  
bro do dito anno, autuei uma  
petição e documento, que a  
diante se segue; do que fa-  
ço esta autuação. Eu o Juiz  
colino Joaquim de Sant' An-  
na Escrivão o escrevi.

J







Ilmo. Sr. Dr. Feij da Leccão de S. Paulo -

A. como requer. S. Paulo 11 de Set 1891

Boença

|| Sr. João Xavier da Silveira, negociante residente em Santos, que por vapor inglez "Chancel" entrou no porto d'esta cidade em 18 de Setembro trouxe consignado ao Supplicante 5187 volumes de trilhos e pertences marca CRFC.

sto conhecimento havia a clausula de serem as mercadorias descarregadas dentro de 48 horas, após estar o navio preparado para ser descarregado -

O Supplicante sacinte d'essa condicão preparou o despacho da sua mercadoria e quando estava o navio em acto de descarga, dentro do prazo apresentou-se para receber a sua mercadoria, tendo para esse fim obtido da guarda-marã que fornecesse um guarda e a ordem precisa para esse fim, isto no dia 4 de Outubro, não tendo, porém, sido possível a descarga porque o Commandante declarou não poder entregar por estarem os trilhos embaixo de outros cargos, conforme prova o documento que a este junta.



A retirada, portanto, das mercadorias consignadas ao Suppl. não se effectou por culpa do mencionado Commandante, e não do Suppl. que dentro do prazo determinado se apresentou para recebê-las.

O Commandante do navio depois de ter retirado as cargas que se achavam em cima das suas mercadorias, fez baldar os volumes de trilhos do navio para um pontão e quer agora receber o pagamento do aluguel do pontão e outras despesas occasionadas pela demora na entrega, despesas estas que o Suppl. não autorizou, nem deu razão, pois apresentou-se em tempo para receber os volumes.

E como não queira o Commandante entregar ditas volumes, o que entretanto não pôde fazer, pois, na forma do disposto no Art.º 519 do Cod. Com.<sup>al</sup> é considerado verdadeiro depositario da carga, sendo como tal obrigado a entregar a vista os conhecimentos, nem o Suppl. requer a Vl.<sup>te</sup> que ordene e expedir mandado para ser o Commandante ou na sua ausencia os Agentes do Vapor - Sr. F. S. Hampshire & C.<sup>ia</sup> intimados para dentro de 24 horas entregar a mercadoria que pertence ao Suppl. e que se achão despachadas na Alfândega, como prova a certidão junta



sob as penas da lei, pois sendo depositario está sujeito as penas comminadas aos depositarios que não cumprem fielmente os deveres do cargo.

O fim que tem em vista o Commandante ou os Agentes do Vapor é unicamente prender a mercadoria afim de pagar o Suppl. aliquot do pontão em que se achão os volumes, pontão esse que pertence aos proprios agentes.

As cargas que se achavão em enia dos Trilhos, conforme declarou o Commandante, erão Tribos de barros tambem consignados ao Suppl. que forão logo entregues, isto é, descarregados no cais.

Na forma do Art. 527 do Cod. Com. o Commandante não pôde reter a bordo do navio as cargas, sob pretexto algum, tendo apenas direito de exigir no acto de entrega o pagamento do frete, avarias grossas e despezas, podendo requerer embargo por isso.

O Suppl. porém não tem de pagar frete, não houve avaria grossa e nem deu causa a outros despezas, não pôde, portanto, o Commandante recusar-se a entrega.

Assim sendo requer a V.ª que se esta digno-se mandar expedir mandado na



A retirada, portanto, das mercadorias consignadas ao Suppl. não se effectou por culpa do mencionado Commandante, e não do Suppl. que dentro do prazo determinado se apresentou para recebê-la.

O Commandante do navio depois de ter retirado as cargas que se achavam em cima das suas mercadorias, fez baldar os volumes de trilha do navio para um pontão e quer agora receber o pagamento do aluguel do pontão e outras despesas occasionadas pela demora na entrega, das despesas que o Suppl. não autorizou, nem deu razão, pois apresentou-se em tempo para receber os volumes.

E como não queira o Commandante entregar ditas volumes, o que entretanto não pode fazer, pois, na forma do disposto no Art. 519 do Cod. Com. é considerado verdadeiro depositario da carga, sendo como tal obrigado a entregar a vista os conhecimentos, nem o Suppl. requer a Bd. que o que se espera mandado para ser o Commandante ou na sua ausencia o Agente do vapor - Sr. F. S. Hampshire & Cia intimado para dentro de 24 horas entregar a mercadoria que pertence ao Suppl. e que se achão despachada na Alfândega, como prova a certidão junta



sob as penas da lei, por sendo depositario está sujeito as penas comminadas aos depositarios que não cumprem fielmente os deveres do cargo.

O feni que tem em vista o Commandante ou os Agentes do Vapor é unicamente prender a mercadoria afim de pagar o Suppl. aliquot do pontão em que se achão os volumes, pontão esse que pertence aos proprios agentes.

As cargas que se achavão em cuia dos Trilhos, conforme declarou o Commandante, erão Tribos de barro tambem consignados ao Suppl. que forão logo entregues, isto é, descarregados no cais.

Na forma do Art. 527 do Cod. Com.º o Commandante não pôde reter a bordo do navio as cargas, sob pretexto algum, tendo apenas direito de exigir no acto de entrega o pagamento do frete, avarias grossas e despezas, podendo requerer embargo por isso.

O Suppl. porém não tem de pagar frete, não houve avaria grossa e nem deu causa a outros despezas, não pôde, portanto, o Commandante recusar-se a entrega.

Assim sendo requer a V.ª que se esta digne-se mandar expedir mandado na



forma requerida, com as penas comminadas.

ho deferimento //

L. R. B. e.



Em tempo -

O despacho foi feito pelo despachante

Senhor Augusto Pinto de Alvim, razão

pela qual o documento junto está

em nome Pestes e não do Suppl.

Data supra.

Silva



Do guarda respeito almo

4

Ilmo Sr. Inspector

2/11-91

Augusto Costa de Oliveira, pre-  
ciza que V<sup>sa</sup> se digne man-  
dar passar por certidão a  
razão porque o Vapor Cham-  
ber entrado a 18 de setembro,  
no Domingo 4 de Outubro, não  
princípiou a descarga de 5187  
Volúmenes de Frithos e pertences  
M<sup>ca</sup> CREC. Assim  
como se consta da Guarda  
Moria. ter tido licença do  
Vapor para fazer a descar-  
ga d'esse material nesse  
dia, ter sido designado  
Guarda para esse fim e  
a este entregue a preciza  
ordem de descarga ou  
bilhete determinando-a.

P. de Perini<sup>to</sup>



Santos 11 de Novembro 1891  
Augusto Costa de Oliveira



Certifico que recebendo ordem do Sr. Com-  
mandante para descomergar de bordo  
do Vapor Inglês "Chaucer" procedente  
de Liverpool no Domingo 4 de Outubro  
ultimo cinco mil e setenta e sei-  
te volumes de matames de tithos e  
pentance, não pude dar cumpro-  
mento a quella ordem por que o  
Commandante do mesmo Vapor  
declarou-me que não podia dar  
descomerga por que ostilhava a cha-  
voa do por baixo de tithos de barvo  
que alem d'isso não tinha a bordo  
vapor para poder fazer trabalhar o  
quindaste do navio, do que logo fis  
cienta ao mesmo Sr. Commandante  
Guarda-Moria da Alfandega de Santos  
7 de Novembro de 1891.  
O Guarda, Emigdio de Barros

Visto.

Off. Moria 1 de Novembro de 1891





5

Certifico que extrahi a  
mandados constante da  
petição retro, e entre  
qui a parte.

São Paulo, 11 de Novembro  
de 1891.

O Escrivão.

Sant'Anna



